



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001951/2002-05
Recurso nº 124.245 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.181 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente CORPA TAQUARITINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

COFINS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

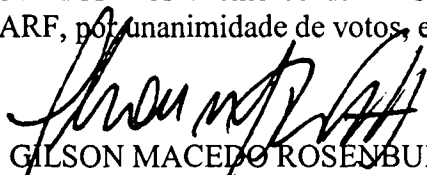
Quando apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da contribuição para o COFINS, que não haviam sido declarados ou confessados pelo contribuinte, é procedente a autuação, com a aplicação de multa de ofício.

TAXA REFERENCIAL. SELIC. LEGALIDADE. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do então 2º CC).

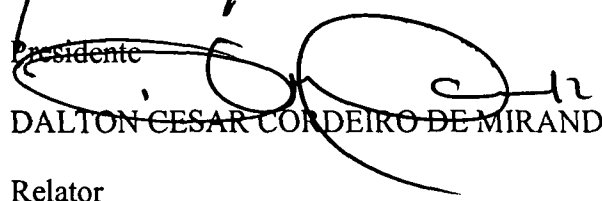
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a manutenção da exigência da COFINS, levado a efeito em face da exclusão da interessada do Simples, com fundamento em documentação apresentada pela própria contribuinte.

Em diligência determinada por este Colegiado, em outubro de 2004, os autos retornam com a informação de que a interessada quedou-se revel no processo de sua exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, trata-se da exigência da COFINS em razão da recorrente ter sido excluída do SIMPLES.

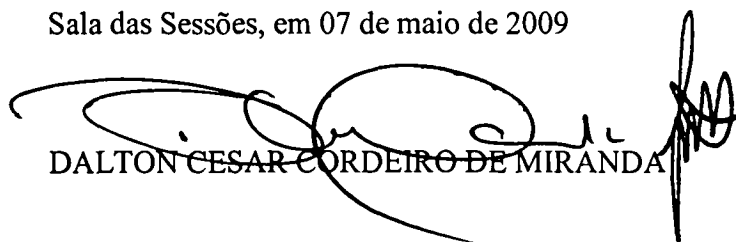
A recorrente, aliás, e conforme diligência determinada por este Colegiado, é revel em autos de Processo Administrativo de exclusão do Simples.

Confirmada a procedência da exigência, pois o único argumento de mérito ao qual se agarrou a recorrente foi o tema da questão de sua exclusão do Simples, procedente é a cobrança do principal mais os encargos moratórios (multa e juros), reclamados pela ausência de recolhimento da COFINS.

Assim, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA